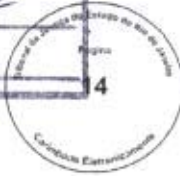


SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo Nº *1010.322/2012*
Data *18.09.12* Fls. *17*
Rubrica *[assinatura]*



Antonio Maurício Costa
Jamilton Moraes Damasceno
Advogados

Como se não bastasse o decreto prevê de fonte de custeio para os cidadãos que portarem ou ostentarem um Bilhete Único, sem contudo revelar o decreto a verdadeira fonte de custeio que foi concedido a Ré Barcas S/A evidente que nesse aspecto o decreto fere de morte o artigo 37 da Carta Magna, além de trazer manifesta insegurança para a cidadania diante da nebulosidade que cerca o decreto, vez que com artifício criado pelo atual Fundo Estadual de Transportes.

Uma situação é que o cidadão paga diretamente a Concessionária e o outro o que ele não sabe o que paga através da citada fonte de custeio. Até agora a tarifa de barcos é um mistério porque o cidadão não sabe quanto que esse fundo paga de fonte de custeio, bem como se o serviço aquaviário tem previsão legal para receber esse custeio, pelo menos o decreto não revela qualquer autorização legal para o repasse, bem como a eventual previsão orçamentária.

Desse modo o reajuste contido no decreto deve ser suspenso a teor do que prescreve o inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna e demais dispositivos legais, vez que os Réus estão agindo em manifesto desvio de finalidade, com lesividade de magnitude capaz de formar elementos de convicção para suspender o reajuste e voltar para os R\$ 2,80 (duzentos e oitenta reais) antes praticado.

O outro decreto impugnado é o de nº 42.897 de 24 março de 2011, que reduziu em 100% a base de cálculo de ICMS na prestação do serviço aquaviário de passageiros intermunicipal, cujo o teor é o seguinte, *in verbis*:

“DECRETO N.º 42.897 DE 24 DE MARÇO DE 2011

Reduz a Base de Cálculo do ICMS na prestação interna de serviço de

Endereço profissional: Rua Baltazar Carneiro nº 84 - Parque Conselheiro Thomaz
Coelho - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP:28035-273 - Tel. e Fax (22) 2733-1682
E-mail: antoniomsuriciocosta5@gmail.com

[assinatura]

Antonio Maurício Costa
Jamilton Moraes Damasceno
Advogados

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo Nº	EP/010.322/2012
Data	18/09/10
Folha	18
Rubrica	
Página	15



Transporte Aquaviário intermunicipal de passageiros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo n.º E-04/012978/2010,

DECRETA:

Art. 1.º Fica reduzida em 100% (cem por cento) a base de cálculo do ICMS na prestação interna de serviço de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que for publicado.


Rio de Janeiro, 24 de março 2011

SÉRGIO CABRAL”


Observa-se de plano que o decreto vai de encontro com ao deferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.462 do Pará, em Acórdão da Ministra Carmem Lúcia, assim ementou, *in verbis*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE N.

Endereço profissional: Rua Baltazar Carneiro nº 84 - Parque Conselheiro Thomas Coelho - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP:28035-273 - Tel. e Fax (22) 2733-1682
E-mail: antoniomauriciocosta5@gmail.com



13



Antonio Maurício Costa
Jamilton Moraes Damasceno
Advogados

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo Nº	EP/010.322/2012
Data	18/09/12
Fis.	19
Rubrica	



6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República).

2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei n. 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo.

Endereço profissional: Rua Baltazar Carneiro nº 84 - Parque Conselheiro Thomaz
Coelho - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP:28035-273 - Tel. e Fax (22) 2733-1682
E-mail: antoniomauriciocosta5@gmail.com

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo Nº Ex 100.322.2012
Data 18/09/12 Fls. 90
Rubrica [assinatura]



Antonio Maurício Costa
Jamilton Moraes Damasceno
Advogados

3. Ação julgada procedente".

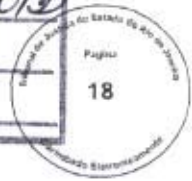
No mesmo sentido

EMENTA: ICMS: "guerra fiscal": concessão unilateral de desoneração do tributo por um Estado federado, enquanto vigorem benefícios similares concedido por outros: liminar deferida.

1. A orientação do Tribunal é particularmente severa na repressão à guerra fiscal entre as unidades federadas, mediante a prodigalização de isenções e benefícios fiscais atinentes ao ICMS, com afronta da norma constitucional do art. 155, § 2º, II, g - que submete sua concessão à decisão consensual dos Estados, na forma de lei complementar (ADIn 84-MG, 15.2.96, Galvão, DJ 19.4.96; ADInMC 128-AL, 23.11.89, Pertence, RTJ 145/707; ADInMC 902 3.3.94, Março Aurélio, RTJ 151/444; ADInMC 1.296-PI, 14.6.95, Celso; ADInMC 1.247-PA, 17.8.95, Celso, RTJ 168/754; ADInMC 1.179-RJ, 29.2.96, Março Aurélio, RTJ 164/881; ADInMC 2.021-SP, 25.8.99, Corrêa; ADIn 1.587, 19.10.00, Gallotti, Informativo 207, DJ 15.8.97; ADInMC 1.999, 30.6.99, Gallotti, DJ 31.3.00; ADInMC 2.352, 19.12.00, Pertence, DJ 9.3.01).

[assinatura] 15

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo Nº EP/010.322/2019
Data 18/09/19 Fis. 91
Rubrica [assinatura]



Antonio Maurício Costa
Jamilton Moraes Damasceno
Advogados

2. As normas constitucionais, que impõem disciplina nacional ao ICMS, são preceitos contra os quais não se pode opor a autonomia do Estado, na medida em que são explícitas limitações.

3. O propósito de retaliar preceito de outro Estado, inquinado da mesma balda, não valida a retaliação: inconstitucionalidades não se compensam.

4. Concorrência do **periculum in mora** para a suspensão do ato normativo estadual que - posto inspirada na razoável preocupação de reagir contra o Convênio ICMS 58/99, que privilegia a importação de equipamentos de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural contra os produtos nacionais similares - acaba por agravar os prejuízos igualmente acarretados à economia e às finanças dos demais Estados-membros que sediam empresas do ramo, às quais, por força da vedação constitucional, não hajam deferido benefícios unilaterais.

(cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.377-2, Minas Gerais, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 07/11/2003).

Indiscutível os vícios apontados ante ao prejuízo do povo do Estado do Rio de Janeiro diante da ilegal e lesiva desoneração de tributos em favor do transporte aquaviário. De modo que a Ré Concessionária não paga ICMS

Endereço profissional: Rua Baltazar Carneiro nº 84 - Parque Conselheiro Thomas Coelho - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP:28035-273 - Tel. e Fax (22) 2733-1682
E-mail: antoniomauriciocosta5@gmail.com

[assinatura]
16

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo Nº	Exp/010.322/2012
Data	18/09/12 Fls. 22
Rubrica	



Antonio Maurício Costa
Jamilton Moraes Damasceno
Advogados

e ainda recebe uma nebulosa fonte custeio, ou seja, todo mundo sabe que tem, mas ninguém sabe quanto.

De outro modo observa-se que os beneficiários da anistia tributária são amigos pessoais do Governador do Estado e nem assim existe a prova de autorização legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o que torna os atos impugnados manifestamente nulos, passíveis de suspensão de plano através da presente Ação Popular.

O decreto não revela as planilhas de custos para o fundo, sendo por isso impossível a desoneração tributária, simplesmente porque os beneficiários são amigos da Corte, no Estado do Rio.

No momento em que o país esta passando por uma necessidade de criação de impostos para garantir a verba para saúde é um verdadeiro acinte ao povo do Estado do Rio a contemplação de empresas que estão se enriquecendo as custas da Nação e do Estado com anistia fere também ao principio da razoabilidade e da proporcionalidade.

O decreto impugnado atenta contra a moralidade publica e a lesão aos cofres do Estado do Rio de Janeiro, sob o comando da última Ré, caracterizando, no caso ato de improbidade administrativa a teor do que prescreve o artigo 10 da citada lei, considerando a riqueza do desvio de finalidade.

DA ILEGALIDADE DESVIO DE FINALIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

Trata-se, no caso, de atos danosos ao erário, não sendo crível que se agrave

Endereço profissional: Rua Baltazar Carneiro nº 84 - Parque Conselheiro Thomas Coelho - Campos dos Goytacazes/RJ - CEP:28035-273 - Tel. e Fax (22) 2733-1682
E-mail: antoniomauriciocosta5@gmail.com

